Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1569/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/135/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1879181 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS |
| **JURISDICIONADO** | : JULIZAR BARBOSA TRINDADE |
| **INTERESSADO** | : ALIANÇA MUDANÇAS LTDA – M.E. |
| **VALOR** | : R$ 270.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE MUDANÇA E DE TRANSPORTES DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular em razão do cumprimento de todas as etapas (interna e externa), em observância às normas legais e prescrições regulamentares.

A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruído com todas as cláusulas exigidas pela lei licitatória.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 87/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 01.118/2017, celebrado entre o Tribunal De Justiça De Mato Grosso do Sul e Aliança Mudanças Ltda. - ME.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt –** Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 87/2017, que originou o Contrato Administrativo nº 01.118/2017, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE M.S. e a empresa ALIANÇA MUDANÇAS LTDA – M.E., tendo por objeto a prestação de serviços de mudança e transporte de serviços diversos (mobiliários, materiais e equipamentos em geral), no valor de R$ 270.000,00.

Na análise ANA – 1ICE – 11361/2018 (peça nº 22 fls. 170/175), a 1ªICE opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[1] e seguintes da Lei de Licitações.

---

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, acompanho o posicionamento do *parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu **VOTO DECLARANDO a REGULARIDADE:**

**a)** do Pregão Eletrônico nº 87/2017, realizado pelo Tribunal de Justiça de M.S., por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**b)** da formalização do Contrato Administrativo nº 01.118/2017 celebrado junto a empresa ALIANÇA MUDANÇAS LTDA-M.E., por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitações.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

SETAC/BFJV

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.